13/08/2019

Número: 0809185-38.2018.8.14.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição : 18/12/2018 Valor da causa: R\$ 131.975,98 Assuntos: Benefícios em Espécie

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANNA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA	ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO)
(IMPETRANTE)	LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
Procurador Geral de Justiça (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	
(AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20734 45	09/08/2019 22:20	<u>Acórdão</u>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0809185-38.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: ANNA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**RELATOR**(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

#### **EMENTA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DE TER HAVIDO A RETRATAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHA DE EX-SEGURADO ATÉ COMPLETAR 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVALÊNCIA DA NORMA GERAL SOBRE A NORMA ESTADUAL, DADA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL.
- 1.1. O cumprimento da liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse da impetrante ao julgamento meritório do writ, uma vez que a sua análise se mostra necessária para aferir se faz ela jus à pretensão. Precedente do STJ.
- 1.2. *In casu*, observa-se que mesmo que tenha havido a reconsideração da autoridade impetrada com vistas a reincluir a impetrante como pensionista de seu falecido pai, o juízo de retratação ocorreu após a impetração do *mandamus* e quando a autoridade impetrada já possuía ciência da ordem judicial proferida no curso do processo. Assim, não há falar em perda superveniente da ação mandamental, um vez que o julgamento meritório do remédio constitucional se mostra necessário para aferição do direito afirmado pela parte.



#### 2. MÉRITO.

- 2.1. A lei nº 9.717/98, a qual versa sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu artigo 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.
- 2.2. Conforme a Lei nº 8.213/91, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave nos moldes dos artigos 16, I e 77, § 2º, II, da norma citada, de modo que deve ser reconhecido o direito da apelada no sentido de lhe ser assegurado a percepção da pensão por morte até a idade limite prevista na lei aplicável ao caso. Precedentes do STJ.
- 2.3. *In casu*, postula a impetrante a concessão da segurança para que seja expedida a ordem à autoridade impetrada na exordial para que proceda ao restabelecimento da pensão por morte deixada pelo ex-segurado José Vicente Miranda Filho na proporção de 50% (cinquenta por cento) até que complete 21 (vinte e um) anos, tendo em vista que sua mãe também é beneficiária do falecido e percebe o benefício previdenciário. Assim, deve ser reconhecido o seu direito no sentido de lhe ser assegurada a prorrogação do rateio do benefício previdenciário até que complete a idade limite
- 3. Segurança concedida. À unanimidade.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conceder a segurança em favor da impetrante para determinar à autoridade impetrada a prorrogação do rateio do benefício previdenciário até que complete vinte e um anos de idade, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 31 (trinta e um dias) do mês de julho até 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre

Belém/PA, 07 de agosto de 2019.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

## **RELATÓRIO**

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ANNA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA MIRANDA contra suposto ato ilegal perpetrado pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA que indeferiu o pedido de prorrogação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) a título de pensão por morte deixada por seu pai pelo fato de ter atingido a maioridade.

Na peça de ingresso (id. 1183539, págs. 01/14), historia a impetrante que é filha do ex-Procurador de Justiça do Ministério Público deste Estado, o Dr. José Vicente Miranda Filho, falecido no dia 19/12/2009 e que percebe 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte deixada pelo falecido, dado que sua mãe também recebe a pensão na mesma proporção, cujo valor é revestido para seus estudos universitários.

Narra a impetrante que no dia 27/06/2018, sua mãe ingressou junto ao Ministério Público solicitando a manutenção do rateio da pensão por morte em seu favor, sendo que a autoridade coatora indeferiu o pedido em razão de ter alcançado a maioridade civil.



Desse modo, disserta a impetrante que a partir de novembro/2018, deixou de ser beneficiária da pensão deixada por seu pai, pelo que buscou o judiciário com vistas ao restabelecimento do benefício que lhe foi retirado.

No mérito, após discorrer sobre o cabimento da ação mandamental, sustenta a impetrante possuir direito líquido e certo à manutenção do rateio da pensão por morte até que complete 21 (vinte e um) anos de idade. Aduz, nesse ponto, que a Lei nº 9.717/98 estabelece em seu artigo 5º, que os regimes próprios de previdência dos servidores não podem conceder benefícios distintos do que o estabelecido pela Lei nº 8.213/91.

Prossegue afirmando que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, I, elenca como dependente do segurado, dentre outros, o filho menor de 21 (vinte e um) anos, de tal sorte que possui direito à percepção da pensão por morte até o limite etário citado.

Diz que, de fato, há um aparente conflito de normas entre o que está previsto na Lei nº 8.213/91 e a Lei Complementar Estadual nº 39/02, contudo deve prevalecer o entendimento de que o benefício perseguido é devido ao filho do ex- segurado até que complete 21 (vinte e um) anos, dado que em se tratando de matéria de competência concorrente, as disposições previstas na norma geral devem prevalecer sobre os demais regramentos. Cita precedentes jurisprudenciais que entende serem aplicáveis à tese exposta.

Disserta a impetrante acerca da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência para fins de se determinar que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do pagamento de pensão por morte em seu favor.

Diz que a probabilidade do direito invocado reside nos precedentes que se inclinam no sentido de que o filho do ex-segurado possui direito à percepção de pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos de idade e que o ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora violou seu direito líquido e certo. No que tange ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, disserta a impetrante que, sem a percepção do benefício previdenciário, estará impossibilitada de prosseguir com seus estudos, pois o valor percebido é utilizado integralmente para o custeio de seu curso de graduação em medicina.

Requereu a impetrante a concessão da assistência judiciária gratuita, e ainda de medida liminar com vistas a compelir a autoridade impetrada proceder ao restabelecimento imediato do pagamento de pensão por morte em seu favor e, ao final, a concessão da segurança com vistas a lhe ser assegurada a percepção do benefício previdenciário até que complete 21 (vinte e um) anos de idade.

Em decisão no evento id. 1206880, págs. 01/04, deferi o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que restabelecesse o benefício previdenciário em favor da



impetrante, mantendo-se o rateio na proporção de 50% (cinquenta por cento) em relação a outra beneficiária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer cadastrado no id. 1643310, págs. 01/07, pronunciou pela concessão da segurança.

O Estado do Pará no petitório no id. 1596670, pág. 01, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que houve retratação administrativa do pedido da impetrante, restando esvaziada a pretensão meritória.

É o relato do necessário.

#### **VOTO**

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Anna Luiza Alves Miranda contra ato reputado como ilegal praticado pelo Procurador de Justiça do Estado do Pará que indeferiu o seu pedido de prorrogação do rateio da pensão por morte deixada por seu pai até completar 21 (vinte e um) anos.

Havendo suscitação de perda superveniente do objeto da ação mandamental, passo à sua análise.

PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Suscita o Estado do Pará a perda superveniente da pretensão mandamental, uma vez que houve a retratação administrativa da autoridade impetrada, conforme se afere do documento cadastrado no id. 1596671, pág. 01.

É cediço que o interesse processual está intrinsecamente ligado à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária, sendo tal requisito avaliado sobre dois diferentes aspectos: necessidade de obtenção da tutela reclamada e a adequação entre o pedido e a prestação que se pretende obter, sendo ele avaliado no momento da propositura da ação.



No caso, com a impetração do writ, requereu a impetrante compelir a autoridade impetrada a prorrogar o rateio do benefício previdenciário até completar 21 (vinte e um anos), conforme fundamentação exposta. Nesse contexto, vislumbra-se que no momento da propositura da demanda, a postulante possuía a necessidade de obtenção da tutela, porquanto a pretensão não poderia ser obtida sem a intervenção do Judiciário, bem como ao remédio utilizado se mostrava apto à solução do conflito de interesse.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se alinha no sentido de que o cumprimento da liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse da impetrante no julgamento meritório do writ, uma vez que a sua análise se mostra necessária para aferir se a parte faz jus a pretensão. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no RMS 28.333/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 3.12.2014).

In casu, observa-se que mesmo que tenha havido a reconsideração da autoridade impetrada com vistas a reincluir a impetrante como pensionista de seu falecido pai, o juízo de retratação ocorreu após a impetração do mandamus e quando já possuía ciência da ordem judicial proferida no curso do processo. Assim, não há falar em perda superveniente da ação mandamental, um vez que o julgamento meritório do remédio constitucional se mostra necessário para aferição do direito afirmado pela parte.

Com base nesse fundamento, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto suscitada pelo Estado do Pará

#### **MÉRITO**

Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por "habeas"



corpus" nem "habeas data", em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe os artigos 5º, LXIX, da Constituição da República c/c art. 1º da Lei nº 12.016/09, respectivamente:

Art. 5° CR/88 (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei nº 12.016/09

Art. 10 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em se tratando do rol de beneficiários do regime de previdência estadual, observa-se que a Lei Complementar nº 039/02, a qual se encontrava em vigor na ocasião do óbito do genitor da impetrante e, por conseguinte, aplicável à hipótese em tela, previu tão somente os filhos não emancipados, menores de dezoito anos ou inválidos, conforme dispositivo legal:

Art. 6° consideram-se dependentes dos segurados, para fins do regime de previdência que trata a presente lei:

(...)

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos;

Contudo, a lei nº 9.717/98, a qual versa sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu artigo 5º ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. Eis a redação da norma em questão:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

E, conforme a Lei nº 8.213/91, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for invalido tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave nos moldes dos artigos 16, I e 77, § 2º, II, da norma citada, "*in verbis*":



Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Feitas as considerações, registre-se que a jurisprudência do Col. STJ se inclina no sentido de que a Lei nº 9.717/98 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme previsto na Lei nº 8213/91.

Nesse sentido, os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

- 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum.
- 2. Diante da Lei n. 9.717/98, norma geral acerca da organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades de previdência não poderão conceder

benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social.

- 3. Na espécie, a Lei Complementar Estadual n. 73/2004, na parte referente ao limite de idade para o pagamento da pensão por morte, deve ter sua eficácia suspensa, prevalecendo a Lei n. 8.213/91, pois enquanto nela o beneficiário perceberia o benefício até os 18 (dezoito) anos, na norma geral esse prazo é até os 21 (vinte e um) anos. (grifei)
- 4. Recurso provido.

(STJ, RMS 29.986/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES.

- 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, mantendo o ato que fez cessar o pagamento do benefício de pensão por morte à recorrente, por ter ela completado 18 (dezoito) anos de idade.
- 2. Levando em conta que a Lei n. 9.250/1995 não diz respeito à concessão de benefício previdenciário, mas sim às hipóteses de dependentes para fins de isenção no Imposto de Renda, tratando-se de institutos cujas naturezas jurídicas são totalmente diferentes, não há que se cogitar de aplicação analógica da previsão nela contida, tal qual requerido pela parte.
- 3. Esta Corte de Justiça já se manifestou por diversas vezes no sentido da impossibilidade de extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade se o requerente estiver cursando ensino superior, por ausência de previsão legal nesse sentido. 4. Lado outro, a Lei estadual n. 3.150/2005, aplicável à hipótese em tela, já que estava em vigência por ocasião da morte da genitora da recorrente, previu como beneficiário o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito ou inválido.
- 5. Contudo, a Lei n. 9.717/1998, a qual versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu art. 5° ser vedado aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei n.
- 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.
- 6. Conforme a Lei n. 8.213/1991, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo dependente do segurado cessará, para o filho, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (arts. 16, I, e 77, § 2°, II).
- 7. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991. Precedentes.
- 8. Recurso ordinário parcialmente provido, e prejudicada a análise do agravo interno.
- (STJ, RMS 51.452/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

## Na mesma linha de entendimento, o precedente desta Casa:

APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ A IDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. LEI ESTADUAL N° 39/2002. INEFICÁCIA. LEI FEDERAL. NORMAS GERAIS. PREVALÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO. 1- A competência dos Estados é meramente suplementar, concluindo-se que o artigo 6°, inc. I da Lei Estadual n° 39/2002 não tem eficácia, visto que o Regime Geral de Previdência Social determina o pagamento de pensão por morte até os 21 (vinte e um) anos. Precedentes desta Corte; 2- O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no



período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 3- Os Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 4- Apelações conhecidas e providas.

(2017.03629621-77, 179.854, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-29)

In casu, observa-se pelo contracheque acostado (id. 1183467, pág. 01), que a impetrante é beneficiária da pensão por morte deixada pelo seu pai José Vicente Miranda Filho, ex-Procurador de Justiça do Ministério Público deste Estado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do benefício, haja vista que sua mãe também é beneficiária (id. 1183476, pág. 01) e aufere a outra metade.

Vislumbra-se, ainda, que a mãe da impetrante postulou junto ao Ministério Público a manutenção do rateio da pensão em favor da filha, haja vista que está concluindo curso universitário. Todavia, após o seu trâmite regular, o pedido foi indeferido pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme o id. 1183449, pág. 08, sob o fundamento de que a postulante havia atingido a maioridade civil e que de acordo com o dispositivo previsto no artigo 114, III, da Lei Complementar Estadual nº 39/02, não faria mais jus ao benefício reclamado.

Nesse contexto, postulou a impetrante a concessão da segurança para que fosse expedida a ordem à autoridade impetrada para que procedesse ao restabelecimento da pensão por morte deixada pelo ex-segurado José Vicente Miranda Filho, na proporção de 50% (cinquenta por cento) até que completasse 21 (vinte e um) anos, tendo em vista que sua mãe também é beneficiária do falecido e percebe o benefício previdenciário. Assim, deve ser reconhecido o seu direito no sentido de lhe ser assegurada a prorrogação do rateio do benefício previdenciário até que complete a idade limite.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a prorrogação do rateio do benefício previdenciário em favor da impetrante, nos moldes da fundamentação supra.

Sem custas.



Sem honorários, em vista do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016 e Súmula 512 do STF.

É como o voto.

Belém, PA, 07 de agosto de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 09/08/2019

